TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · SÃO PAULO

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de São Paulo

> *Guia executivo das situações que autorizam, em São Paulo, a apropriação, o uso e a transferência a terceiros de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 6.374/1989, arts. 36 e 45; RICMS/SP (Decreto nº 45.490/2000), arts. 71 a 84 e 586; Portarias CAT nºs 83/2009 e 207/2009; Portaria SRE nº 65/2023; Resolução SFP nº 67/2021 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com isenção ou redução de base de cálculo, trabalha com diferimento ou substituição tributária ou compra a alíquota maior do que aquela com que vende acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. São Paulo não devolve esse saldo em dinheiro, nem ao exportador, e veda restituir crédito já usado pelo destinatário ou o que restar no encerramento das atividades (Lei nº 6.374/1989, art. 45). Em compensação, oferece o cardápio mais amplo de destinos do País, ao preço de um rito pesado: antes de circular, o crédito precisa ser apropriado, e apropriar em São Paulo significa provar o custo de cada saída.

2. O que a lei paulista entende por crédito acumulado

A distinção decide o que pode circular. O saldo credor, ou crédito básico, nasce do simples confronto entre débitos e créditos do período e só abate imposto da própria empresa. Crédito acumulado é a parcela desse saldo que comprovadamente decorre de três situações: aplicação de alíquotas diversificadas na entrada e na saída de mercadoria ou serviço; operação com redução de base de cálculo em que se admita a manutenção integral do crédito; e operação sem pagamento do imposto com manutenção do crédito — isenção, não incidência, substituição tributária com retenção antecipada ou diferimento (RICMS/SP, arts. 71 e 72). Na saída interestadual, a mercadoria precisa ser fisicamente remetida ao destino e não regressar a São Paulo, nem simbolicamente (art. 71, parágrafo único).

O filtro seguinte é a legitimidade do crédito de origem, e é aqui que muitos pedidos encolhem. O fisco paulista aplica a leitura da Decisão Normativa CAT nº 01/2001 sobre o que gera crédito; não considera cobrado o imposto correspondente a benefício concedido por outro Estado sem convênio no CONFAZ (Lei nº 6.374/1989, art. 36, § 3º; Comunicado CAT nº 36/2004); e glosa o crédito lastreado em documento inidôneo ou emitido por contribuinte em situação irregular (RICMS/SP, arts. 59 e 61). Crédito básico questionável contamina o acumulado que dele deriva.

3. A regra-matriz: nada circula antes da apropriação

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: em São Paulo o crédito acumulado não é um número da apuração, é um saldo em conta corrente mantida pela Secretaria da Fazenda. Só depois de apropriado, mediante autorização do fisco, ele pode ser transferido ou usado. Todo o fluxo corre no Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado — e-CredAc —,

acessado com certificado digital, que reúne caixa de mensagens, pedidos de apropriação, transferência, devolução, compensação e reincorporação, aceites e a conta corrente de cada estabelecimento (Portaria SRE nº 65/2023, arts. 1º e 2º).

A apropriação exige demonstrar, para cada saída geradora, o custo e o imposto correspondente das entradas de mercadorias, insumos e serviços — a sistemática de custeio do art. 72-A, entregue mensalmente em arquivo digital no leiaute da Portaria CAT nº 83/2009, abrangendo a totalidade das operações. Para quem apropria até 10.000 UFESPs por mês há a apuração simplificada da Portaria CAT nº 207/2009: o custo é estimado pelo valor da operação dividido por um mais o Índice de Valor Acrescido — o maior entre o IVA do próprio estabelecimento e o IVA Mediana do segmento — e sobre ele se aplica o Percentual Médio de Crédito (DDTT do RICMS/SP, art. 30). A opção e a renúncia se fazem por termo, e quem pede valor complementar pelo custeio volta definitivamente ao art. 72-A.

4. Apropriação: o pedido, os limites e a verificação fiscal

O pedido é registrado no e-CredAc, por mês de referência, e só produz efeitos com o número de protocolo; o registro depende de cadastro regular e de arquivo digital pré-validado para o mesmo mês (Portaria SRE nº 65/2023, arts. 15 e 16). Há quatro limites objetivos: o valor apropriável não passa do menor saldo credor da apuração entre o mês da geração e o da apropriação; abrange apenas operações próprias do estabelecimento; o período não pode ser anterior a sessenta meses do registro do pedido; e o estabelecimento precisa estar em efetiva atividade (RICMS/SP, art. 72-B). Crédito de exportação só é apropriado com prova da efetiva exportação, e o de venda à Zona Franca, com prova do ingresso na área incentivada.

Segue a verificação fiscal: cruzamento eletrônico do arquivo com as bases da Secretaria e, depois, auditoria da legitimidade dos créditos, da ausência de benefício unilateral na origem, da efetiva ocorrência das operações e da compatibilidade do custeio com a capacidade produtiva e de estocagem, chegando ao valor apropriável pelo Demonstrativo de Apuração do Crédito Acumulado Apropriável — DACA (Portaria SRE nº 65/2023, art. 19). Valor exigido em auto de infração é deduzido do crédito gerado no mês da infração até decisão administrativa favorável ou pagamento integral (art. 72-C). Autorizado, o contribuinte lança o valor como “Outros Débitos”, subitem 002.21, com o código do visto eletrônico, e o crédito só fica disponível na conta corrente quando o débito é confirmado na apuração (Portaria SRE nº 65/2023, art. 20). Atenção: os procedimentos simplificados do programa Nos Conformes, que liberavam até 100% do crédito antes da verificação conforme a classificação do contribuinte, foram revogados em 1º/9/2025 (Portaria SRE nº 50/2025).

5. Os atalhos com garantia: regimes especiais

Para quem não pode esperar a auditoria, há duas portas negociadas. A primeira é o regime especial de apropriação mediante garantia: após a verificação sumária, o crédito é apropriado antes da verificação completa, com fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais em valor não inferior ao apropriado (RICMS/SP, art. 72-D; Portaria SRE nº 65/2023, art. 38). A garantia pode ter cobertura de trinta meses, com reforços sucessivos enquanto perdurar contencioso, e cair até 75% do valor requerido para quem está no regime há ao menos 24 meses, sem execução de garantia e com importações desembaraçadas em São Paulo (arts. 39 e 40). A segunda é a antecipação a título precário de até 50% do crédito apurado, autorizada pelo Delegado Regional Tributário, limitada a 80.000 UFESPs por mês e restrita a operações

internas ou sem pagamento do imposto (art. 41). Nenhuma das duas se aplica quando a apropriação depende de liquidação de débito, e o indeferimento não admite recurso.

6. Transferência: o cardápio do art. 73

Apropriado o crédito, as rotas de transferência estão no art. 73 do RICMS/SP, sempre entre estabelecimentos paulistas, salvo disposição em contrário. São elas: outro estabelecimento da mesma empresa; empresa interdependente, com interdependência previamente reconhecida — uma detendo 50% ou mais do capital da outra, ou sócios com ao menos 50% numa e 30% na outra; fornecedor do industrial, como pagamento de matéria-prima, material secundário e embalagem usados na fabricação no Estado, máquinas e equipamentos industriais novos da Resolução SF nº 4/1998 mantidos no ativo por um ano, e caminhões, carrocerias, reboques e semirreboques novos de fabricante paulista; e fornecedor do comerciante, como pagamento de mercadorias do ramo para revenda no Estado, bens novos do ativo — exceto veículo automotor — e os mesmos veículos de carga. Em venda à ordem ou para entrega futura, só após o recebimento da mercadoria.

Há rotas setoriais — fornecedor de leite de Minas Gerais, industrializador de petróleo, industrializador de amendoim, cooperativa centralizadora de vendas de usina de açúcar ou álcool — e a cessão a empresa não interdependente, admitida para montadoras, sistemistas e fornecedores de autopeças na compra de ferramentaria e moldes paulistas, com autorização do Secretário da Fazenda (arts. 73, 74 e 84). Fora disso, a via para terceiros sem vínculo é o ProAtivo: rodadas periódicas de autorização, com valor global, setores elegíveis, teto por empresa e cronograma de parcelas definidos em resolução, em que o valor liberado é o menor entre o teto, o crédito disponível, o valor pedido e o Limite ProAtivo — calculado sobre as aquisições de ativo imobilizado de ao menos 36 meses, com peso para compras internas (Resolução SFP nº 67/2021, na redação da Resolução SFP nº 27/2023).

Na mecânica, o detentor registra o pedido no e-CredAc — um por nota fiscal de fornecimento, com a chave de acesso — e o valor sai da conta corrente na hora; exige-se inexistência de débito, conta ativa com saldo e destinatário no regime periódico de apuração. O destinatário tem dez dias para registrar o aceite e, autorizado, lança o valor em "Outros Créditos", subitem 007.40, com o visto eletrônico, a partir do mês da notificação (Portaria SRE nº 65/2023, arts. 21 a 24). Desfeito o negócio, o crédito volta à origem por devolução eletrônica, se não tiver sido usado; se já foi, a origem recolhe o valor com acréscimos desde o mês da transferência (RICMS/SP, art. 77).

7. Liquidação de débitos, importação e reincorporação

O crédito apropriado também paga imposto. Na importação com desembaraço em território paulista, o regime especial é automático: pede-se a compensação no e-CredAc e emite-se a Guia de Compensação com Crédito Acumulado — GCOMP-ICMS —, que cobre imposto, multa moratória e juros; outras exigências por guia de recolhimento especial dependem de regime concedido pela Diretoria Executiva da Administração Tributária (Portaria SRE nº 65/2023, arts. 30 e 31). Débito próprio — imposto, multa, atualização e juros, inclusive exigido por auto de infração — se liquida por compensação, desde que o crédito já tenha passado pela verificação fiscal (RICMS/SP, arts. 79 e 586, na redação do Decreto nº 70.531/2026), alcançando a substituição tributária autuada ou inscrita e as parcelas vincendas de parcelamento, da última para a primeira. Débito de terceiro paulista também, se declarado e inscrito em

dívida ativa, com anuência e desistência de discussões pelo devedor (art. 586, § 4º). O pedido implica confissão irretratável, e honorários e custas saem em dinheiro.

Duas regras fecham o circuito. Havendo saldo devedor na apuração e saldo na conta corrente no mesmo período, a reincorporação do crédito à escrita é obrigatória, até o valor do débito (art. 80) — o crédito apropriado não pode ficar estacionado enquanto a empresa recolhe imposto. E para os beneficiários do ProVeículo, inclusive na modalidade de veículos e máquinas de baixa emissão, o crédito paga bens e energia do projeto, o ICMS de importação de ativo desembaraçado no Estado e pode ser transferido a terceiros para o investimento, com apropriação até 31/12/2026 e pedido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico até 31/1/2027 (Decreto nº 53.051/2008, na redação do Decreto nº 70.002/2025).

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a regularidade. São vedadas a apropriação e a utilização a quem tiver débito do imposto em qualquer estabelecimento paulista, salvo exigibilidade suspensa ou garantia integral — vedação que alcança débitos da sociedade cindida da qual veio o patrimônio e de empresa da qual o contribuinte seja sucessor de fato ou em que se apure simulação societária (RICMS/SP, art. 82). E a apropriação autorizada não blinda o saldo: revisão que reduza o valor, auto de infração não deduzido ou garantia insuficiente obrigam a reincorporar ou, se o crédito já foi usado, a recolher em trinta dias com acréscimos, sob pena de autuação, bloqueio da conta corrente e cassação do regime especial (Portaria SRE nº 65/2023, arts. 27 a 29). Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro — arquivos de custeio, DACA, prova de exportação, notas de fornecimento.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Em São Paulo, onde apropriar leva meses e cada rodada do ProAtivo tem cota, crédito que hoje está na fila da verificação pode virar recebimento de longo prazo amanhã.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem e prova: o saldo decorre de alíquota diversificada, redução de base com manutenção integral ou saída sem imposto com manutenção do crédito, e a empresa consegue sustentá-lo no custeio do art. 72-A ou na apuração simplificada, dentro de sessenta meses e do menor saldo credor? Segunda, de destino: o uso pretendido cabe no art. 73 — mesma empresa, interdependente, fornecedor de insumo, máquina ou veículo de carga —, numa rota setorial, na liquidação de débito, na GCOMP da importação ou numa rodada aberta do ProAtivo? Terceira, de regularidade e prazo: há débito em algum estabelecimento paulista, e vale oferecer garantia para antecipar a apropriação em vez de esperar a auditoria? Respondidas as três, o passo seguinte é montar os arquivos digitais e simular o caixa de cada destino antes de levar o crédito ao mercado.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. As portarias do e-CredAc, as rodadas do ProAtivo e as finalidades do art. 586 vêm sendo alteradas com frequência — inclusive pelo Decreto nº 70.531/2026 e pela revogação dos procedimentos do Nos Conformes —; confirme a redação vigente do RICMS/SP, da Portaria SRE nº 65/2023 e da resolução da rodada pretendida antes de operar.